**PROJETO DE LEI Nº24DE 07DE JUNHO DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA – REFIS 2023.**

**Art. 1º** É instituído pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Unistalda destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a débitos tributários e não tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 29 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§1º** O programa “REFIS 2023” será administrado pela Secretaria da Fazenda, consultada a Procuradoria Jurídica, quando necessário.

**§2º** No presente programa “REFIS 2023” não alcança débitos oriundos de inscrição originada pelo TCE RS.

**Art. 2º** O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** A opção pelo Programa deverá ser formalizada até 20 de dezembro de 2023, mediante Termo de Adesão ao Programa e/ou Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria da Fazenda do Município.

**§ 2º** O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários inclusive os ainda não confessados ou autuados.

**§ 3º** Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa.

**§ 4º** As dívidas apuradas e parceladas no Programa não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta Lei.

**Art. 3º** Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

**I –** Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros para pagamento em parcela à vista, do débito consolidado do principal mais a correção monetária à data da negociação.

**II –** Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros, com entrada de 20% (vinte por cento) do débito consolidado do principal mais a correção monetária à data da negociação, para pagamento do saldo parcelado em até 6 (seis) vezes.

**III -** Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros, com entrada de 40% (quarenta por cento) do débito consolidado do principal mais a correção monetária à data da negociação, para pagamento do saldo parcelado em até 12 (doze) vezes.

**§ 1º** Nos parcelamentos haverá incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o saldo devedor parcelado, conforme disposições no § 10 do artigo 236 do Código Tributário Municipal.

**§ 2º** Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização conforme a variação da VRM (Valor de Referência Municipal).

**Art. 4º** O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo:

**I -** Parcela mínima de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

**II -** Parcela mínima de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 5º** A opção pelo Programa sujeita o optante:

**a)** confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

**b)** expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

**c)** aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

**d)** pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Parágrafo único.** A opção ao Programa, no parcelamento previsto no inc. II do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos tributários e não tributários municipais, com vencimento posterior a adesão ao programa.

**Art. 6º** O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamento em andamento, nesse caso o pagamento do saldo deverá ser somente à vista.

**Art. 7º** O contribuinte que optar pelo parcelamento será excluído do Programa, mediante ato do Secretário da Fazenda, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I -** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II -** Pelo atraso de até três (03) parcelas consecutivas ou intercaladas da negociação prevista nesta Lei por mais de 90 (noventa) dias;

**III -** Pelo atraso de três (03) meses dos débitos correntes tributários ou não tributários, após a adesão ao programa;

**IV -** Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

**V -** Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

**§ 1º** A exclusão do contribuinte optante pelo Programa ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

**§ 2º** Para todos os efeitos fiscais o parcelamento consiste em novação da dívida tributária e não tributária, mediante confissão e assunção do débito pelo sujeito passivo através do Termo de Confissão de Dívida, operando-se, a partir deles, a suspensão do crédito de que trata o inciso VI, do artigo 151, do CTN

**§ 3º** A novação da dívida tributária ou não tributária significa que a partir do Termo de Confissão do Débito, este comporá um novo débito, não podendo ser cancelado, a não ser se não houver pagamento da parcela única ou da parcela inicial.

**§ 4º** A exclusão ou retirada, a dívida retorna a situação anterior ao parcelamento, ou seja, com a reinclusão das multas e juros, consolida com os acréscimos de atualização monetária e juros normais deduzidos as quantias pagas em decorrência do parcelamento, sendo o saldo devedor objeto de protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial.

**§ 5º** A exclusão ou retirada será precedida de justificativa ao Secretário da Fazenda.

**§ 6º** A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

**§ 7º** Após o período de vigência da opção de parcelamento realizada pelo contribuinte, em não ocorrendo o estabelecido nos incisos II ou III e, estando o contribuinte em atraso, o débito deverá ser pago em até 30 (trinta) dias da vigência do parcelamento.

**Art. 8º** Poderão igualmente ser parcelados o débito já protestado ou ajuizado, devendo o contribuinte nestes casos quitar antecipadamente as custas e despesas cartoriais ou processuais apresentando a Secretaria da Fazenda a comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento, se o contribuinte não optar pelo pagamento à vista.

**Art. 9º** Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do Programa REFIS 2023.

**Parágrafo único.** Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

**Art. 10** Para o contribuinte optante pelo Programa instituído por esta Lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**Art. 11** Será regulamentada por decreto a fim de estabelecer os demais procedimentos administrativos decorrentes das disposições desta Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unistalda-RS, em 07 de junho de 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Em \_\_/\_\_/2023.

**VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº24 DE 07DE JUNHO DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA – REFIS 2023.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**
**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que trata da recuperação fiscal para pagamento de tributos municipais com reduções de multa e juros para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

No sentido de incrementar as receitas municipais e desonerar pelo menos em parte os contribuintes, que devido às dificuldades financeiras em geral até o momento, poderão vir à Prefeitura para saldar seus débitos e, nada mais justo facilitar o recebimento destes débitos que embora inscritos em Dívida Ativa encontram-se com possibilidade de serem encaminhados a protesto ou à cobrança judicial, ou mesmo já encaminhados a protesto ou à cobrança judicial poderão ser incluídos no programa, assim como aqueles débitos que estejam em processo de parcelamento.

Esse programa de recuperação fiscal possibilitará o pagamento dos mesmos com valores acessíveis, inclusive alcançando débitos que ainda não estejam inscritos em Dívida Ativa, ou mesmo que possam ser oriundos de denúncia espontânea apresentada a Fazenda Municipal.

O presente Projeto não fere os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), por seu turno, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

 I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

 II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Também é importante que se ressalte o que dispõe o Código Tributário Nacional, para que se possa fundamentar o presente Parecer:“(...) LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL TÍTULO I (...) Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

Cabe–nos ressaltar, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Código Tributário; a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei 4.320/64, que Estatui Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados; o Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Antes de prosseguir, porém, é indispensável que se recorra a alguns conceitos, tais como tributo, taxa, tarifa, anistia, isenção e remissão, os quais estão registrados na LC 101/2000, Art. 14, § 1º, transcrito acima: “(...) Curso de Direito Tributário – Hugo de Brito Machado – Ed. Malheiros, 25ª edição, pg. 68: Tributo – tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, somente nos casos decorrente de isenções, anistias, remissões, “subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ecreditícia”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

Os benefícios tributários se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visem atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte (§ 2º, art. 89, Lei 12.465/2011).

Os benefícios financeiros são desembolsos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do Orçamento da União. Por sua vez, os benefícios creditícios são gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxa de juros inferior ao custo de captação ou oportunidade do Governo Federal. De modo geral, esses recursos são destinados ao financiamento de atividades produtivas voltadas para o desenvolvimento regional e social, bem como para apoio a determinados setores da economia.

Em nosso entendimento a concessão de desconto da multa de mora e dos juros, que são acessórias e não se caracterizam como tributos não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e contribuirá para o que o Município possa patrocinar esforços para buscar haver os créditos a que tem direito junto aos contribuintes e que também, demonstra assim, a intenção de cumprir o dever de arrecadar os tributos da sua competência os quais já estão inscritos em “divida ativa” nos cadastros da Fazenda Municipal, e oportunizando à esses contribuintes a possibilidade de regularizar sua situação fiscal junto ao Poder Público Municipal.

Registramos finalmente, que o Município não está procedendo a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado decorrente de tributo, taxa, tarifa, anistia, isenção e remissão, os quais estão registrados na LC 101/2000, Art. 14, § 1º, transcrito acima, que requeira a formalidade de acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, considerando-se a natureza e finalidade do Programa de Recuperação Fiscal ora proposto pela Administração Municipal, o qual abrange especificamente a concessão de desconto de multa de mora e dos juros acessórios incidentes sobre os tributos inscritos em Dívida Ativa.

Sinteticamente o projeto de Recuperação Fiscal do Município de Unistalda “REFIS 2023”, estabelece critérios a fim de que o contribuinte inadimplente opte pelo programa, consolidando seus débitos e possibilitando o pagamento a vista ou até mesmo parcelá-lo. Em todas as opções há redução na ordem de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros, para pagamento à vista, se parcelado em 06 (seis) vezes com entrada de 20% (vinte por cento) do débito consolidado e/ou parcelado em 12 (doze) vezes com entrada de 40% (quarenta por cento) do débito consolidado.

O projeto prevê parcelas mínimas caso o contribuinte tenha a opção pelo parcelamento cujas parcelas são condizentes com as necessidades de cada um.

Devemos observar que o projeto estabelece determinadas normas a fim de que o contribuinte tenha os redutores, pois não poderá em momento algum, no caso do parcelamento, atrasar até três (03) parcelas intercaladas ou consecutivas. O descumprimento dessas normas acarretará a exclusão do programa imediatamente, retornando à condição anterior, ou seja, reincluindo os descontos concedidos pela presente lei e, cujo débito poderá ser encaminhado a protesto ou a cobrança judicial, cujos procedimentos estão contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de conhecimento de todos Nobres Edis, pois a partir da adesão há novação da dívida, ou seja, através do Termo de Confissão o contribuinte terá esse compromisso a saldar.

Desta forma, o presente Projeto de Lei de Recuperação Fiscal – “REFIS 2023”, propiciará aos contribuintes a possibilidade de saldarem seus débitos para com o Município de Unistalda, tanto para os já inscritos ou não em dívida ativa, assim como poderá incluir débitos ainda não confessados ou autuados. Será uma lei de repercussão e de ampla divulgação, não só deste Executivo, mas também de todo Legislativo, pois sua vigência será até 20 de dezembro do corrente ano.

Assim expondo, é que espero aprovação do Projeto ora encaminhado que, sem sombra de dúvida fará com que aumente a arrecadação, com isso diminuindo a inadimplência para com o Município, ensejando o recebimento dos débitos existentes e com certeza diminuindo a remessa de protesto ou de cobranças judiciais, sendo essa uma contingência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, RS, 07 de junho de 2023.

**DIULINDA FERREIRA PIRES**

**Vice-Prefeita Municipal em Exercício**